

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/ 042742
RECORRENTE: RAFAEL NOLASCO DE FREITAS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E515000082

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 203, V do CTB – “ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO OUTRO VEÍCULO ONDE HOUVER [...]”. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E515000082**, na data de 06/01/2025, na Rod. BA 531 km 10 (...) na cidade de CAMAÇARI. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas em suas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, além de observar o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito. Logo, resta clara a impossibilidade de acolher a impugnação levantada pelo Recorrente, uma vez, que observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado na resolução 918/2022 do CONTRAN.

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado, tendo em vista de que o veículo foi flagrado pelo equipamento eletrônico assim como consta seus dados no AIT. As notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração restar comprovada por aparelho eletrônico abaixo identificado, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua §2º do art. 280, CTB. Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente demonstram-se vazias e sem fundamento, encontrando espaço apenas no anseio deste em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Quanto à suposição apontada relacionada à ausência das notificações, verifico após consulta ao SMT- Sistema de Multa de Trânsito, que o recorrente aderiu ao SNE- Sistema de Notificação Eletrônica em 12/09/2024, **o qual automaticamente comunica eletronicamente ao proprietário**, sobre a existência de notificações de autuação e penalidade, de responsabilidade de órgãos de trânsito optantes pelo Sistema de Notificação Eletrônica. Vale ressaltar, que as referidas notificações por meio eletrônico é regulamentada pelo CTB em seu art. 284, § 1º, **vejamos:**

Art. 284 (...)

§ 1- Caso o infrator declare pelo sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código a opção por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, o pagamento da multa poderá ser efetuado por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento do prazo de pagamento da multa, desde que a adesão ao sistema seja realizada antes do correspondente envio da notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022).

Assim sendo, as argumentações ensejadas pelo Recorrente encontram-se evidentemente equivocadas, uma vez que, a referida Notificação de Autuação de Infração- NAI, fora RECEBIDA pelo Recorrente. Sendo respeitados todos os prazos de lei, conforme determina a legislação e Resolução 918/2022-CONTRAN.

Não prospera a arguição de nulidade tendo em vista que as ações do órgão autuador e dos agentes de fiscalização de trânsito estão sendo praticadas em conformidade com o Art. 280 e seus incisos do CTB, já

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

que do AIT é possível extrair a identificação do órgão/entidade e da autoridade de trânsito ou agente autuador que responsável pela autuação do Recorrente que foi transitando acima da velocidade permitida.

Não há como cogitar qualquer ilegalidade no AIT, visto que segue o preconiza o art.280 do CTB: (...). Vejamos:

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos provas para acolhimento de suas alegações.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos **203,V**, do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E515000082 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E515000082**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 28 de Abril de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI